



PARECER N° 1024/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.022742/2018-69
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

AI: 006024/2018 **Data da Lavratura:** 10/09/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667306196

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item "a", do art. 21, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 09/08/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.022742/2018-69, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 09.296.295/0001-60, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667306196, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de 4 (quatro) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 006024/2018 (SEI 2208763), que deu origem a esse processo objeto de análise, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item "a", do art. 21, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o histórico do Auto:

"Após análise do DIÁRIO DE BORDO N° 1043548 AERONAVE PR-AKA DATA 09/08/2018 (encaminhado pelo Ofício D_OPS_142_18 de 28 de agosto de 2018), observa-se que a tripulação extrapou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples, fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 08:30 UTC do dia 09/08/2018 e encerrou-se às 19:44 UTC do dia 09/08/2018. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada foi de 11:14. No diário de bordo, foram reportadas condições meteorológicas deterioradas na TMA RJ, localidade diferente da origem e destino do voo. Todas as informações meteorológicas anexadas como justificativa de ampliação baseiam-se no aeródromo de SBRJ (METARs e SPECIs). Dessa forma, não foi possível estabelecer uma relação entre a justificativa de ampliação e a jornada."

Relatório de Fiscalização (SEI 2208745)

3. O Relatório de Fiscalização nº 006711/2018 substanciou o respectivo Auto de Infração e Processo Administrativo Sancionador. Anexos a ele temos uma planilha com dados de análise, com

detalhamento das informações atinentes a ocorrência tratada no processo (SEI 2208746), cópia do Ofício encaminhado pela empresa a ANAC, informando sobre a extensão da jornada, cópia da página do Diário de Bordo atinente ao caso e cópia do METAR (SEI 2208747). O anexo (SEI 2208748) traz a informação - “análise dos diários de bordo feita pela ANAC” - de impossibilidade de averiguação da regularidade da extensão de jornada, diante da suposta “não correlação” entre as informações fornecidas pela empresa.

Defesa do Interessado (SEI 2300012)

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 20/09/2018, conforme AR (SEI 2300020). A empresa alegou, aqui exposto em linhas gerais, que o Auto de Infração continha erro de capitulação por, segundo defendeu, fazer referência a Lei 7.183/84 e não a Lei 13.475/17. Arguiu também que, no Auto de Infração, não constava o cargo ou função do Autuante, diante desses pediu o arquivamento do processo. Seguiu, invocando a eventualidade, abordando o mérito da questão e argumentando que a extensão da jornada se dera dentro da legalidade e devido a restrições meteorológicas (de acordo com os documentos acostados), não havendo, pois, qualquer cometimento infracional, solicitando assim que o Auto de Infração fosse declarado insubsistente; e no caso de insucesso desse pedido, que a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008 fosse observada.

Análise e Decisão em Primeira Instância (SEI 2853100 e SEI 2856201)

5. Em 29/03/2019 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de 4 (quatro) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

6. Restaram esclarecidas que:

7. A capitulação foi correta pois, está previsto um regime de transição que atinge alguns artigos das Leis 7.183/84 e 13.475/17, fazendo com que o enquadramento complementar usado esteja de acordo e contemplado por esse íterim de mudança.

8. A arguição sobre nulidade do Auto de Infração, devido a suposta incompletude de dados do Autuante, foi rebatida a contento e esclarecida, tendo sido referenciada a legislação pertinente que comprava a regularidade do Auto de Infração emitido.

9. No mérito, após análise das informações constantes no processo, a Primeira Instância entendeu que as alegações apresentadas pela interessada não se coadunaram com as regras previstas na legislação atinente, implicando assim a confirmação do ato infracional e a aplicação da sanção pecuniária, no patamar médio por ausência de circunstâncias atenuantes (conforme se pode observar no extrato SIGEC SEI 2853098) e agravantes.

10. A interessada foi devidamente notificada da Decisão em 07/05/2019, conforme AR (SEI 3019879).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso à decisão em 15/05/2019 (SEI 3026841). Na oportunidade pediu que fosse dado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, repisou, sem trazer nenhum fato novo, as arguições feitas em defesa. Todavia acrescentou arrazoado sobre o cômputo de horas noturnas.

12. Pediu que o Auto de Infração fosse declarado insubsistente e o arquivamento do processo. E ainda, em caso de insucesso do pedido, que fosse observada a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

15. Sobre a solicitação de concessão de efeito suspensivo ao recurso esclareço que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo Administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

16. *"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."*

17. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo, e não suspensivo, da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

18. Sobre o questionamento dos cálculos feitos pela Primeira Instância e as fontes de

referência para determinação das horas e dos tempos, esclareço que aqueles arrazoados não impactam a matéria, sem trazer ou retirar nenhuma informação com potencial para descontinuar o cometimento infracional. Não se mede, aqui, de quanto foi a extrapolação, mas apenas, se foi de fato extrapolação, e a divergência entre o cálculo da interessada e o feito pela ANAC não implica entendimento diferente, logo, não carece de abordagem mais aprofundada.

19. As arguições, reiteradas em recurso, não têm o potencial de desfazer a análise feita pela Primeira Instância. Ainda que o fenômeno meteorológico, que impediu o pouso em determinado localidade, tenham ocorrido onde não era base da tripulação; ao pousar em Campinas, cidade onde a empresa possui base de tripulantes e, por óbvio, poderia trocar a tripulação, a autuada ao decidir continuar a operação, mantendo a mesma tripulação, sabia que ocorreria a extrapolação da jornada (ao menos potencialmente) e optou por continuar nessa condição, esvaziando a situação de ***“espera demasiadamente longa, fora da base contratual, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis e trabalho de manutenção não programada”***.

20. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

21. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

22. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

24. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

25. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

27. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX,

respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

29. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

30. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

31. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

32. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (ver SEI 2853098)

33. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se **MANTER** a multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de 4 (quatro) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** – CNPJ 09.296.295/0001-60, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3323457** e o código CRC **B795A98D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1162/2019

PROCESSO Nº 00066.022742/2018-69
INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 29/03/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 28.000,00, identificada no Auto de Infração nº 006024/2018, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de tripulante. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1024/2019/ASJIN – SEI 3323457], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 09.296.295/0001-60**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005596/2018, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), decorrente do somatório de 4 (quatro) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.022742/2018-69 e ao Crédito de Multa 667306196.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/08/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3323561** e o código CRC **D62EBDE4**.

Referência: Processo nº 00066.022742/2018-69

SEI nº 3323561